



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 889.277 - SP (2016/0075628-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : JUAN GONZALEZ PEREZ
ADVOGADO : TARCÍSIO RODOLFO SOARES E OUTRO(S) - SP103898
AGRAVADO : EMPRESA SERRA AZUL LTDA - ME
ADVOGADO : NEUSA APARECIDA MOREIRA DA SILVA SIQUEIRA - SP185338

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSTRUMENTO PARTICULAR DE RESCISÃO CONTRATUAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. OMISSÃO NÃO SANADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Constatada a existência de omissão não sanada no acórdão proferido pelo Tribunal local, a despeito da interposição de embargos de declaração, é de rigor o reconhecimento de violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, por negativa de prestação jurisdicional, com a determinação de retorno dos autos à origem para que se realize novo julgamento.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de junho de 2018(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 889.277 - SP (2016/0075628-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por JUAN GONZALEZ PEREZ contra a decisão (e-STJ fls. 692-693) que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial e determinar ao tribunal de origem a realização de novo julgamento.

Nas razões do recurso (e-STJ fls. 697-701), o agravante argumenta que não houve omissão no acórdão proferido pela Corte local, quando do julgamento dos declaratórios, inexistindo violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.

Assevera que as questões trazidas nos aclaratórios opostos pelo recorrente não têm o condão de alterar a conclusão do Tribunal, pois restou confirmada a existência de instrumento particular de confissão de dívida dotado de liquidez, certeza e exigibilidade, visto que firmado entre as partes e convalidado por testemunhas.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que seja o feito submetido ao órgão julgador colegiado competente.

Contraminuta da EMPRESA SERRA AZUL LTDA. em que pleiteia o não provimento do agravo interno e a manutenção da decisão agravada (e-STJ fls. 705-714).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 889.277 - SP (2016/0075628-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

No tocante à alegada ausência de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, incumbe à Corte de origem se manifestar a respeito das matérias necessárias ao deslinde da controvérsia e que tenham sido submetidas à sua apreciação, consoante o princípio da devolutividade dos recursos, sob pena de configurar-se omissão, hipótese de cabimento dos embargos declaratórios, nos termos do artigo 535 do CPC/1973.

Além disso, o não enfrentamento de questões ventiladas nos aclaratórios e imprescindíveis à solução do litígio implica negativa de prestação jurisdicional, tanto mais que, nos termos da Súmula nº 211/STJ, revela-se inadmissível o recurso especial que, a despeito da oposição de aclaratórios, trate de tema não analisado pela instância de origem, porquanto ausente o requisito do prequestionamento.

Ademais, após a rejeição, por decisão monocrática, dos embargos de declaração (fls. 578/580, e-STJ), a insurgente interpôs agravo regimental, que não foi provido pela Corte de origem pelo seguinte fundamento: *"Não há que se falar em omissão do v. acórdão que negou provimento aos recursos interpostos pela Agravante Regimental, pois toda a matéria deduzida no recurso foi decidida de forma clara e objetiva, respeitados os limites da devolução"* (fl. 598, e-STJ).

Dessa forma, resta caracterizada a negativa de prestação jurisdicional, porquanto se buscou o pronunciamento do colegiado acerca de matérias relevantes à solução da controvérsia e o esgotamento de instância.

A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. OCORRÊNCIA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Embora a decisão proferida no agravo em recurso especial tenha analisado a suposta afronta aos arts. 600 e 601 do CPC, observo que a matéria referente a configuração de ato atentatório à dignidade da justiça não foi analisada pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte estadual. Instado por meio de aclaratórios, o Tribunal de origem rejeitou-os, sem enfrentamento do tema suscitado, o qual é relevante à solução da controvérsia.

2. 'Caracterizado o vício da omissão, impõe-se o reconhecimento de ofensa ao art. 535 do CPC, anulando-se o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração e determinando-se o retorno dos autos à origem para que seja sanada a eiva apontada' (REsp n. 1.187.583/RS, Relator o Ministro Castro Meira, julgado em 6/5/2010, DJe 17/5/2010).

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes". (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1.556.587/RN, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 20/03/2017)

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. PREPARO. RECOLHIMENTO VIA INTERNET. POSSIBILIDADE. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. OMISSÃO NÃO SANADA. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. LEI Nº 11.280/2006. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO.

1. A guia eletrônica de pagamento via Internet constitui meio idôneo à comprovação do recolhimento do preparo, desde que preenchida com a observância de todos os requisitos do art. 6º da Resolução nº 14/2011 do STJ, facultada à parte adversa eventual impugnação do documento.

2. Constatada a existência de omissão não sanada no acórdão proferido pelo Tribunal local, a despeito da interposição de embargos de declaração, é de rigor o reconhecimento de violação do art. 535 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, com a determinação de retorno dos autos à origem para que se realize novo julgamento.

3. Com o advento da Lei nº 11.280/2006, o ordenamento jurídico passou a admitir a decretação, de ofício, da prescrição da pretensão creditícia. Ora, se uma matéria qualquer pode ser apreciada de ofício pelo juízo, não se há de falar em preclusão haja vista tratar-se de matéria de ordem pública.

4. Agravo Regimental não provido".

(AgRg nos EDcl no AREsp 490.095/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016)

Assim, não prosperam as alegações postas no agravo, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0075628-3

AgInt no
AREsp 889.277 / SP

Números Origem: 00283636620108260577 283636620108260577

EM MESA

JULGADO: 19/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMPRESA SERRA AZUL LTDA - ME
ADVOGADO : NEUSA APARECIDA MOREIRA DA SILVA SIQUEIRA - SP185338
AGRAVADO : JUAN GONZALEZ PEREZ
ADVOGADO : TARCÍSIO RODOLFO SOARES E OUTRO(S) - SP103898

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Limitada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JUAN GONZALEZ PEREZ
ADVOGADO : TARCÍSIO RODOLFO SOARES E OUTRO(S) - SP103898
AGRAVADO : EMPRESA SERRA AZUL LTDA - ME
ADVOGADO : NEUSA APARECIDA MOREIRA DA SILVA SIQUEIRA - SP185338

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.